

NOTA DE ESCLARECIMENTO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 1/2015
CONCESSÃO FLORESTAL DE LOTE DE UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL NA
FLORESTA NACIONAL DE CAXIUANÃ, NO ESTADO DO PARÁ

Resposta às perguntas recebidas pelo Serviço Florestal Brasileiro
desde a publicação do edital em 25/08/2015
(este documento é atualizado periodicamente)

Pela presente, a Comissão Especial de Licitação instituída pela Portaria/SFB nº 101, de 21 de agosto de 2015, leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o Edital acima referenciado. As formulações apresentadas, bem assim as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

QUESTÃO 1 - Verificar se o raciocínio do cálculo do Fator de Agregação de Valor (FAV) está correto:

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Considerando:

Informações da UMF I

Volume anual processado em tora ou produto, no raio de 150 km da FLONA = 15.000 m³*

* Considerando que o restante seria transportado ou vendido em tora (6.222,14 m³)

Preço da madeira processada em tora ou produto = R\$ 700,00**

** Considerando um preço médio no mercado nacional e internacional de madeira serrada.

Volume total de toras produzidas no ano de apuração = 21.222,14 m³

Valor do preço mínimo do edital = R\$ 57,00

Temos:

A = 15.000 m³ X R\$ 700,00 = R\$ 7.000.000,00

B = 21.222,14 m³ X R\$ 57,00 = R\$ 1.209.661,98

C = 15.000 m³

D = 21.222,14 m³

FAV = (A/B) X (C/D) = (R\$ 7.000.000,00/ R\$ 1.209.661,98) X (15.000 m³/21.222,14 m³)

FAV = 6.14

OBS: Um volume inferior a 12.000 m³ de madeira processada ou valor do preço da madeira inferior a R\$ 700,00 no mercado, pode inviabilizar o FAV, pois fica abaixo do valor mínimo (4).

DESTAQUE: EM DECORRÊNCIA DO QUESTIONAMENTO ACIMA, A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) IDENTIFICOU QUE O DISPOSTO NA LETRA “A” DO ITEM “2” DA FICHA DE PARAMETRIZAÇÃO DE INDICADOR CLASSIFICATÓRIO (A4) DO ANEXO 12 PODE INDUZIR LEITURA AMBÍGUA, PARA TANTO, PEDE-SE AOS LICITANTES ESPECIAL ATENÇÃO À RESPOSTA A SEGUIR.

RESPOSTA: Como forma de elucidação e para facilitar o entendimento da mensuração do FAV, segue simulação realizada a partir de premissas meramente hipotéticas.

Simulação:

Premissas:

- Considerando um volume hipotético de madeira em tora processada de 15.000 m³
 - Valor hipotético de venda direta da madeira em tora não processada: R\$ 200,00 (duzentos reais).
 - Coeficiente hipotético de conversão volumétrica (transformação de tora em produto processado): 45% (Valor de Referência – Resolução CONAMA nº 411, de 6 de maio de 2009).
 - Valor hipotético de venda do produto processado: R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)
 - Volume hipotético comercializado do produto processado: 6.750 m³ (15.000 m³ de tora x 45%)
 - Volume hipotético de tora comercializado diretamente: 6.222,14 m³
- $A = (6.750 \text{ m}^3 \times R\$ 1.400,00) + (6.222,14 \text{ m}^3 \times R\$ 200,00) = R\$ 10.694.428,00$
- $B = 21.222,14 \text{ m}^3 \times R\$ 57,00 = R\$ 1.209.661,98$
- $C = 15.000 \text{ m}^3$
- $D = 21.222,14 \text{ m}^3$
- $FAV = (A/B) \times (C/D) = (R\$ 10.694.428,00 / R\$ 1.209.661,98) \times (15.000 \text{ m}^3 / 21.222,14 \text{ m}^3)$
- FAV = 6,25**

QUESTÃO 2 – Para um contrato de 40 anos e um ciclo de corte de 30 anos para exploração madeireira, o concessionário poderá voltar para a primeira UPA e realizar a extração da madeira em mais 10 anos? Ou terá que deixar após 30 anos de exploração, a área em pousio por 10 anos, o tempo de finalizar o contrato?

RESPOSTA: i. Considerando a vigência do contrato de 40 anos, conforme cláusula 34º do contrato (Anexo 13);

ii. Considerando que o objeto do contrato é a exploração de produtos florestais por meio de Manejo Florestal Sustentável, conforme cláusula 1ª do contrato (Anexo 13); e

iii. Considerando que o ciclo de corte é estabelecido pelo Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS), devidamente aprovado pelo órgão competente. O concessionário poderá retornar às Unidades de Produção Anual (UPAs) já exploradas, desde que cumprido o período mínimo do pousio definido no PMFS.

QUESTÃO 3 – No ato de apresentar a proposta técnica e de preço, o concessionário ou representante legal deverá demonstrar os documentos que comprovem a viabilidade da ação (técnica) e os cálculos que fez para chegar no valor estipulado (preço)? Qual o momento das justificativas e constatações das propostas apresentadas nos formulários objetivos?

RESPOSTA: Para avaliar a exequibilidade das propostas ofertadas será utilizado pela administração um formulário de Memória de Cálculo da Proposta, disponível no sítio eletrônico do Serviço Florestal Brasileiro na internet, www.florestal.gov.br/editais-abertos/, de preenchimento obrigatório, conforme disposto nos subitens 8.8.8 a 8.8.11 no edital.

O formulário de Memória de Cálculo da Proposta não necessariamente está vinculado com a proposta técnica e a proposta de preço. Não há necessidade de comprovação documental das informações contidas nesse formulário.

QUESTÃO 4 – O representante legal do concessionário tem que ser um Engenheiro Florestal com o CREA ou pode ser qualquer outro profissional com seu registro de classe válido? Esse representante tem que necessariamente estar cadastrado no SICAF? Pode mudar de representante no decorrer das etapas da licitação? Ex.: Proposta documental (Advogado); Proposta Técnica (Engenheiro Florestal); Proposta de Preço (Contador)?

RESPOSTA: O representante legal pode ter qualquer formação profissional e poderá ser substituído a qualquer tempo, desde que apresente os documentos que comprovem a condição de representante da concessionária, conforme item 6 do edital de licitação Concorrência nº 01/2015. Ainda conforme esse item do edital, não é obrigatório que o representante legal indicado pela licitante conste do cadastro no Sicafe.

QUESTÃO 5 – Há possibilidade de uma fusão entre as empresas concessionárias, após alguns anos de exploração madeireira, devido a uma possível crise econômica no setor florestal, que torne inviável a extração de madeira e o lucro oriundo dessa situação? O que geraria um adendo no contrato de concessão florestal, a partir de uma justificativa fundamentada da problemática.

RESPOSTA: A alteração do quadro societário de empresas concessionárias é permitida, desde que mantidas as condições originalmente pactuadas e atendidas todas as obrigações assumidas pela concessionária, observadas as premissas legais pertinentes, mediante prévia autorização do poder concedente, estando esta última condição estabelecida na Cláusula 22ª da minuta de contrato, Anexo 13 do Edital.

QUESTÃO 6 – Para a elaboração do Seguro Garantia teria como os senhores me informar quanto tempo dura todo o processo licitatório?

RESPOSTA: Não há como estimar o tempo de conclusão do processo licitatório, tendo em vista a natureza do certame e considerando os possíveis eventos no decorrer desse processo.

QUESTÃO 7 – De quanto tempo deve colocar este seguro (Seguro Garantia)?

RESPOSTA: O prazo do Seguro Garantia, para atender à exigência do subitem 7.3.1.11 do instrumento convocatório, acompanha os prazos e condições estabelecidos nos subitens 10.1 e 10.2 do edital, relativamente à validade das propostas.

QUESTÃO 8 – Em atenção ao processo de licitação da floresta de Caxiuanã, em especial ao item 13.1.1 do edital que trata da garantia de proposta, gostaríamos de solicitar um esclarecimento a cerca deste. Gostaríamos de saber se a modalidade de Carta Fiança na Instituição RBM Merchand Bank, se enquadra no exigido pelo edital?

RESPOSTA: Assim como para a execução contratual a fiança bancária ou carta fiança referente à garantia da proposta deve atender ao disposto no item 2.1.5.4 do Anexo 9 do edital, o qual determina: “A fiança bancária será emitida por instituição bancária registrada no Banco Central do Brasil e terá por favorecido o Serviço Florestal Brasileiro, CNPJ nº 37.115.375/0008-83.”

QUESTÃO 9 – Gostaria de saber qual o valor da garantia e se a garantia for depósito em dinheiro em qual conta depósito?

RESPOSTA: O valor da garantia está descrito no item 7.3.1.11 do edital, observando-se a qual UMF se refere. Conforme disposto no item 2.1.5.1 do Anexo 9 do edital: “A caução em dinheiro será considerada prestada quando da apresentação do comprovante de depósito na Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986”.

QUESTÃO 10 – Conforme a publicação do DOU, a concessão florestal na Floresta Nacional de Caxiuanã e a sessão de abertura dos envelopes acontecerá no dia 16 de dezembro de 2015 às 10:00 hrs. Por tanto, gostaríamos de assistir as sessões de abertura dos envelopes dos Documentos de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço, estabelecidas no edital no site do SFB. Os nomes dos participantes: Liu Chenghuan, CPF: 229.195.398-25; CREA-SP 5069530385/D e Lingtao Kong, CPF: 236.268.998-02

RESPOSTA: Conforme edital a licitação seguirá as disposições legais e será realizada em sessão pública, não havendo necessidade de autorização prévia para os interessados em assistir a sessão.

QUESTÃO 11 – Em atenção a Licitação da FLONA do Caxiuanã venho por meio deste, pedir uma orientação, por entender que possa haver um equívoco no Formulário de apresentação de proposta técnica "anexo10" do referido edital, ao qual no item de eficiência, nas colunas de limite de variação da proposta, mínimo e máximo, ambos apresentam no texto a mesma conotação "Ausência de comprometimento com a adoção da tecnologia definida em edital". É desta forma mesmo ou há uma incorreção ?

RESPOSTA: Efetivamente há erro de redação na coluna "Máximo" em "Limites de Variação da Proposta", relacionado ao critério "3 - Eficiência" do Anexo 10 – Formulário Para Apresentação de Proposta Técnica.

Portanto, onde se lê:

Critério	Indicador	Parâmetro	Limites de variação da proposta		Proposta do licitante
			Mínimo	Máximo	
...					
3 – Eficiência	A3: Adoção de inovações	Comprometimento com a adoção das técnicas definidas	Ausência de comprometimento com a adoção da	Ausência de comprometimento com a adoção da	Sim () Não ()
...					

Leia-se:

Critério	Indicador	Parâmetro	Limites de variação da proposta		Proposta do licitante
			Mínimo	Máximo	
...					
...					
3 – Eficiência	A3: Adoção de inovações	Comprometimento com a adoção das técnicas definidas	Ausência de comprometimento com a adoção da	Comprometimento com a adoção da tecnologia definida	Sim () Não ()
...					

Destaca-se que a adequação redacional não produz efeitos significativos na elaboração das propostas técnicas, visto que as condições de elaboração estão devidamente ratificadas nos seguintes itens descritos a seguir:

- Entendimento dos parâmetros e intervalo de variação para a apresentação e julgamento da proposta descrito na "Ficha de Parametrização de Indicador Classificatório A3" do Anexo 12 do Edital;
- Demonstrativo dos critérios, indicadores e seus pesos associados para as UMFs objeto do edital, por meio da Tabela 1 - do Edital; e
- Item 8.7.6. do Edital, onde é determinado que "para indicadores associados ao comprometimento do proponente (indicadores A1 e A3), será conferida a nota máxima para a proposta que confirmar o comprometimento e a mínima para a proposta que não confirmar o comprometimento ao parâmetro".

QUESTÃO 12 – Gostaria de solicitar sua orientação a respeito do teor da publicação da CEL no DOU, quanto à prorrogação das propostas na Concessão de Caxiuanã. De acordo com o texto, é pedido que as licitantes se manifestem, "em até dez dias,

sobre a manutenção das propostas apresentadas na Concorrência 01/2015". Daí a dúvida: A CEL quer que as licitantes apresentem expediente apenas confirmando, ratificando, mantendo as propostas que foram apresentadas, ou seja, manifestem interesse em manter as suas propostas; ou a CEL quer que as licitantes reapresentem os documentos de habilitação atualizados, demonstrando, assim, interesse em manter as suas propostas?

RESPOSTA: Em resposta aos questionamentos relativos ao comunicado publicado no DOU de 3 de junho de 2016, seção 3, página 108, esclarecemos que a manifestação de interesse em manter a proposta apresentada na licitação - Concorrência nº 01/2015 deverá ser encaminhada por correspondência assinada pelo representante da licitante, e que o cumprimento do prazo estabelecido observará a data da postagem, quando enviada pelos Correios, ou a do protocolo, se entregue diretamente no SFB.

QUESTÃO 13 – Quem poderia nos responder sobre o trâmite do processo ref. a concorrência nº 01/2015 do edital da flona de Caxiuanã? Temos uma empresa (cliente) a qual esta participando e vimos que foi publicado no DOU no último dia 14 de junho uma nota concernente a anulação do resultado da habilitação de diversas empresas, inclusive a nossa. Gostaríamos de saber se há uma previsão ou data definida para o prosseguimento do processo? Será divulgado no site do SFB ou será comunicado às empresas concorrentes?

RESPOSTA: Tendo em vista a anulação do primeiro julgamento de habilitação e a publicação do novo julgamento, foi aberto novo prazo para interposição de recursos e contrarrazões de recursos, nos termos do art. 109, I, "a", e § 3º, da Lei nº 8.666/93. Os recursos e contrarrazões de recursos serão analisados pela CEL, e o resultado será oportunamente publicado no DOU e no site do SFB. Em seguida, será marcada a data da sessão de abertura das fases subsequentes do certame.

QUESTÃO 14 – Sobre os documentos de habilitação das concessões florestais da FLONA Caxiuanã, gostaria de solicitar esclarecimentos urgentes sobre o documento "Atestado de Responsabilidade Técnica (ART)":

- Esse documento quem emite? o licitante em papel timbrado e devidamente assinado? ou o CREA? ou qual outra pessoa jurídica de direito público ou privado?

- Qual o teor desse documento? existe um modelo padrão? precisa descrever todos os serviços prestados pelo profissional de nível superior e as comprovações desses serviços? Caso seja a licitante que emite o atestado, ela pode informar os serviços prestados pelo profissional em outras empresas ou somente os serviços que fez para a licitante ou que ainda poderá fazer, como é o caso da contratação de um novo profissional exclusivo para a concessão florestal, que não tem um histórico com a licitante?

- A sigla do atestado de responsabilidade técnica (o ART) pode ser confundido com a anotação de responsabilidade técnica (a ART)...um dos motivos que inabilitaram quase todas as licitantes, contudo, a anotação (a ART) é exigido como comprovação de vínculo entre o profissional e a licitante? ou é documento exigido

somente em outra fase do processo de concessão (início dos serviços de manejo florestal)? ou seja, é necessário a emissão de anotações de responsabilidade técnica (a ART) na fase de habilitação?

- O CAT (certidão de acervo técnico) emitido pelo CREA, pode ser documento válido para comprovar os serviços prestados pelo profissional que seja compatível com o objeto da licitação? é necessário a sua emissão? ou somente um dos documentos informados no item 7.3.1.12.1 do edital já é suficiente? nesse caso sem anexar o CAT ou as devidas anotações (as ARTs)?

RESPOSTA: Um atestado de capacidade técnica não tem modelo padrão, mas deve conter, minimamente, as seguintes informações:

- a) Nomes do contratante e do contratado;
- b) número do contrato a que se refere;
- c) descrição do serviço executado com o máximo de especificações das atividades desenvolvidas;
- d) local de execução ;
- e) nome do profissional que respondeu tecnicamente pela execução em nome da contratada;
- f) período de execução - início e término (ou em execução desde ...);
- g) deve ser emitido em papel timbrado da contratante do serviço que está sendo atestado (pessoa jurídica que expede o atestado), contendo endereço, CNPJ e razão social ou denominação, e ser assinado pelo representante legal da empresa (quem tem competência para tal, conforme o contrato social ou estatuto da empresa);
- e
- h) se o profissional tiver sido contratado e atuado na condição de pessoa física, o atestado deverá ser emitido pelo contratante em nome desse profissional e deve conter as mesmas informações que constariam se a contratada fosse pessoa jurídica.

Destaca-se ainda que:

- 1) o atestado de responsabilidade técnica deve ser emitido por empresa que contratou o profissional, portanto terceiros não podem emitir o referido atestado de responsabilidade técnica, por serviços que não foram prestados a ela. Só quem pode atestar um serviço é quem o contratou e o recebeu executado;
- 2) a sigla ART não está presente no edital convocatório, sendo que o edital licitatório traz em sua literalidade a expressão “ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA”, sendo este o documento exigido na etapa de habilitação;
- 3) ART (anotação de responsabilidade técnica) é um documento do Sistema Confea/Crea, obrigatório sempre que uma atividade de engenharia ou de outra profissão vinculada ao Sistema é realizada. É a anotação de uma contratação no Crea, feita para iniciar a atividade. O ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA é emitido ao final da execução, e dele, juntamente com a ART (inicial), origina-se a CAT - Certidão de Acervo Técnico; e
- 4) A CAT (certidão de acervo técnico) não é documento exigido no edital convocatório. A CAT, como dito no item anterior, é originada a partir da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada para se dar início à atividade e do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço, comprobatório da efetiva execução, nos

prazos, condições, especificações, profissional(is) envolvido(s), quantitativos, local de execução etc. A CAT sozinha não se presta ao fim pretendido, o documento hábil é o atestado. O edital licitatório se limitou a pedir o atestado, dispensando o registro no Crea, conforme está preceituado no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - "...atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados na entidade profissional competente**". Assim, tanto a licitante pode apresentar apenas o atestado, atendidos os requisitos já citados, ou este acompanhado da respectiva CAT.